



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**\* MINUTA DE DOCUMENTO**

**MINUTA**

Dispõe sobre norma interna para procedimento de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito da Agência Goiana de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, conforme processo nº 202300029005527.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, estabelecem que todas e quaisquer questões relativas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR possui competência para normatizar os dispositivos inerentes à regulação, ao controle e à fiscalização de serviços públicos, nos termos do artigo 92, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023;

Considerando que o art. 6º, da Lei Federal nº 13.848/2019, que instituiu que as propostas de adoção e alteração de atos normativos deverão ser precedidos da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), no âmbito federal;

Considerando que o art. 9º, da Lei nº 22.612, de 11 de abril de 2024, dispõe que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados editadas por órgão ou entidade da administração pública estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas, sempre que for possível, da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico;

Considerando que a Análise de Impacto Regulatório constitui boa prática a ser adotada pelas Agências Reguladoras sempre que se pretender disciplinar questão que repercuta relativamente aos agentes regulados, aos usuários e poder público;

Considerando o item DIRF.1 da Agenda Regulatória da AGR para o biênio de 2024-2025, nos termos da Resolução Normativa nº 258, de 16 de maio de 2024;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia XX de XXXXX de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º. Os procedimentos para realização da Análise de Impacto Regulatório - AIR, no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, serão regidos por esta Resolução.

Parágrafo único. A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços regulados serão precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Análise de Impacto Regulatório – AIR: procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II – ato normativo de baixo impacto, aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços regulados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial no serviço regulado;

III – Avaliação de Resultado Regulatório – ARR: verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

IV – custos regulatórios: estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários dos serviços prestados e, se for o caso, por outros órgãos ou entidades públicos, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pelo órgão ou pela entidade competente, além dos custos que devam ser incorridos nas atividades de monitoramento e fiscalização do cumprimento das novas exigências e obrigações por parte dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços prestados;

V – relatório de AIR: ato de encerramento da AIR, que conterà os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado; e

VI – atualização do estoque regulatório: exame periódico dos atos normativos de responsabilidade da AGR com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação.

VII - participação social: forma de participação social voltada ao público em geral, podendo ocorrer da seguinte forma: Consulta Pública, Audiência Pública ou Tomada de Subsídios.

VIII - urgência: necessidade de resposta imediata ou célere em razão da necessidade de estabelecer norma regulatória por conta do prazo definido em instrumento legal superior.

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados será precedida de AIR.

Parágrafo único. Não serão precedidos de AIR os atos normativos:

- I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno da AGR;
- II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
- III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;
- IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;
- V - que disponham sobre segurança nacional; e
- VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º. A unidade proponente da normatização será responsável pela realização da AIR e pela elaboração do respectivo relatório.

§1º Compete à Diretoria de Regulação e Fiscalização - DIRF coordenar, orientar e supervisionar a sua elaboração pela unidade competente.

§2º Compete à Chefia de Gabinete manifestar-se quanto a sua adequação formal e aos objetivos pretendidos, previamente à deliberação do Conselho Regulador.

§ 3º Compete ao Conselho Regulador avaliar do que trata o *caput* e que está inserido no âmbito da Agenda Regulatória da AGR, o documento que estabelece a diretriz da matéria regulatória, cuja coordenação e acompanhamento respectivamente está com a DIRF e Chefia de Gabinete.

Art. 5º. A AIR poderá ser dispensada, por decisão fundamentada, nas hipóteses de:

- I – urgência;
- II – ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
- III – ato normativo considerado de baixo impacto;
- IV – ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
- V - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, garantido o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às entidades reguladas, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico da AGR.

Art. 6º. A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

- I – sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;
- II – identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III – identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV – identificação da fundamentação legal que ampara a atuação da AGR quanto ao problema regulatório identificado;

V – definição dos objetivos a serem alcançados;

VI – descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VII – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VIII – considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IX – mapeamento da experiência nacional e internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado, quando possível;

X – identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI – comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XII – descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

Art. 7º. Na elaboração da AIR, poderá ser adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico:

I – análise multicritério;

II – análise de custo-benefício;

III – análise de custo-efetividade;

IV – análise de custo;

V – análise de risco; ou

VI – análise risco-risco.

§ 1º A escolha da metodologia específica de que trata o *caput* deverá ser justificada e apresentado o comparativo entre as alternativas sugeridas.

§ 2º Poderá ser adotada outra metodologia além daquelas mencionadas no *caput*, desde que justifique tratar-se da metodologia mais adequada para a resolução do caso concreto.

Art. 8º. O relatório de AIR será submetido ao Conselho Regulador, que deverá deliberar sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, os complementos necessários.

§ 1º O relatório de AIR não vincula a tomada de decisão de que trata o *caput* e é facultado ao Conselho Regulador decidir:

I – pela adoção da alternativa na íntegra ou da combinação de alternativas sugeridas no relatório da AIR;

II – pela necessidade de complementação da AIR; ou

III – pela adoção de alternativa contrária àquelas sugeridas no relatório, inclusive quanto às opções de não-ação ou de soluções não normativas.

§ 2º As decisões contrárias às alternativas sugeridas no relatório de AIR deverão ser fundamentadas pelo Relator competente do processo analisado.

§ 3º A decisão do Conselho Regulador de que trata o *caput* prescinde de manifestação da Procuradoria Setorial da AGR, salvo em caso de dúvida jurídica devidamente fundamentada, sem prejuízo da análise prevista no término do processo administrativo.

§ 4º Concluído o procedimento de que trata este artigo ou, se for o caso, publicado o ato normativo de caráter geral, o relatório de AIR será publicado no sítio eletrônico da AGR, ressalvadas as informações com restrição de acesso.

Art. 9º. A decisão do Conselho Regulador integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o Conselho Regulador da Agência decida pela continuidade do procedimento administrativo.

Art. 10. Na hipótese de o órgão ou a entidade optar, após a conclusão da AIR, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, o texto preliminar da proposta do ato normativo deverá ser objeto de consulta pública.

Art. 11. As Agendas Regulatórias elaboradas a partir da entrada em vigência desta Resolução devem conter, para os temas propostos, a previsão de elaboração da respectiva AIR ou a justificativa de sua dispensa.

Art. 12. A obrigatoriedade de elaboração da AIR não se aplica às propostas de ato normativo que, na data de produção de efeitos deste Regulamento, já tenham sido submetidas à consulta pública ou a outro mecanismo de participação social.

Art. 13. A inobservância ao disposto neste Regulamento não constitui escusa válida para o descumprimento da norma editada.

Art. 14. A AGR, por meio de atos complementares específicos, poderá normatizar os dispositivos desta Resolução, objetivando melhor clareza à sua aplicação.

Art. 15. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor após a sua publicação

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos XX dias do mês de XXXX de 2024.

**Wagner Oliveira Gomes**

Conselheiro Presidente



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Diretor (a)**, em 05/07/2024, às 15:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **62226483** e o código CRC **FE70DF67**.



Referência: Processo nº 202300029005527



SEI 62226483

MINUTA